

# RELAÇÕES RACIAIS E ATIVISMO PROCESSUAL NO BRASIL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONTRAPOSIÇÃO AO RACISMO ESTRUTURAL

RACIAL RELATIONS AND PROCEDURAL  
ACTIVISM IN BRAZIL: A CONTRIBUTION TO THE  
COUNTERPOSITION TO STRUCTURAL RACISM

RELACIONES RACIALES Y ACTIVISMO PROCESUAL EN  
BRASIL: UNA CONTRIBUCIÓN A LA CONTRAPOSICIÓN  
AL RACISMO ESTRUCTURAL

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Relações raciais no Brasil; 2. Ativismo antirracista na esfera pública; 3. Ativismo processual e mobilização antirracista no Poder Judiciário; 4. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O racismo estrutural permeia as práticas sociais e institucionais em diversos níveis e dimensões, desde o período da escravidão negra na sociedade brasileira. Por essa razão, sua identificação e o respectivo enfrentamento devem ser realizados cotidianamente em diversos campos das relações sociais, jurídicas e políticas. A proposta deste trabalho é enumerar os casos em que identificamos intenso ativismo processual antirracista no contexto dos processos judiciais no âmbito da jurisdição, constitucional e comum, e analisar como esse ativismo processual dos movimentos antirracistas pode contribuir para denunciá-lo e afastar, em alguma medida, seus efeitos perversos na conjuntura social brasileira. A

Como citar este artigo:  
CATHARINA,  
Alexandre. Relações  
raciais e ativismo  
processual no Brasil:  
uma contribuição  
para a contraposição  
ao racismo estrutural.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 35, 2021,  
p. 503-531.

Data da submissão:  
22/07/2020

Data da aprovação:  
11/05/2021

metodologia de pesquisa utilizada no trabalho será qualitativa documental, com ênfase na análise das petições dos movimentos sociais antirracistas e das decisões judiciais proferidas nesses processos, que têm como objeto as questões raciais. O método de abordagem dos dados será indutivo.

#### **ABSTRACT:**

Structural racism permeates social and institutional practices at different levels and dimensions, since the period of black slavery in Brazilian society. For this reason, their identification and the respective confrontation must be carried out daily in different fields of social, legal and political relations. The purpose of this paper is to reflect on the nuances of this structural racism in the context of judicial processes, which are being processed by the Judiciary, and how the procedural activism of anti-racist movements can contribute to denounce it and remove, to some extent, its perverse effects on the conjuncture Brazilian social system. The research methodology used in the work will be qualitative documental, with emphasis on the analysis of the reasoning of judicial decisions. The method of approaching the data will be inductive.

#### **RESUMEN:**

El racismo estructural impregna las prácticas sociales e institucionales en diferentes niveles y dimensiones, desde el período de la esclavitud negra en la sociedad brasileña. Por esta razón, su identificación y la confrontación respectiva deben llevarse a cabo diariamente en diferentes campos de las relaciones sociales, legales y políticas. El propósito de este documento es reflexionar sobre los matices de este racismo estructural en el contexto de los procesos judiciales, que están siendo procesados por el Poder Judicial, y cómo el activismo procesal de los movimientos antirracistas puede contribuir a denunciarlo y eliminar, en cierta medida, sus efectos perversos en la coyuntura. Sistema social brasileño. La metodología de investigación utilizada en el trabajo será documental cualitativa, con énfasis en el análisis del razonamiento de las decisiones judiciales. El método de acercamiento a los datos será inductivo.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Relações raciais; Ativismo processual; Racismo estrutural.

**KEYWORDS:**

Race relations; Procedural activism; Structural racism.

**PALABRAS CLAVE:**

Relaciones raciales; Activismo procesal; El racismo estructural.

**INTRODUÇÃO**

O movimento internacional black lives matter, iniciado em 2012, ganhou novo fôlego a partir das manifestações que eclodiram após a morte de George Floyd nos EUA, em 25 de maio de 2020. No Brasil, o movimento reverberou em algumas manifestações de segmentos do movimento negro e proliferou em diversos debates e encontros virtuais (lives), em razão do afastamento social provocado pela pandemia da Covid-19.

A questão colocada em pauta pelo movimento black lives matter não é nova, mas proporcionou, no Brasil especificamente, um intenso debate sobre o racismo estrutural e suas diversas manifestações e consequências no cotidiano das relações sociais e raciais. No campo político e econômico, há pesquisas sobre combate ao racismo. Neste contexto, faz-se necessário analisar as expressões do racismo estrutural no campo jurídico, mais especificamente no Poder Judiciário.

A discussão sobre a ineficácia ou inaplicabilidade de legislações sobre combate ao racismo e relações raciais, a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas e em concursos públicos, os excessos do próprio Estado por meio do sistema repressivo penal, entre outros debates judiciais cuja questão de fundo é o racismo, demonstram a importância de enfrentá-lo, também, no campo jurídico. Partindo dessa premissa, a atuação das entidades negras em processos judiciais tem se mostrado importante, tanto em denunciar manifestações deste racismo estrutural quanto em promover uma forma de o superar na prática judiciária brasileira.

Esta atuação tem se ampliado consideravelmente e sua diversificação demanda análise acurada acerca de suas dimensões, impactos e possibilidades no contexto brasileiro contemporâneo. Denominamos essa atuação, para efeito de análise, de ativismo processual. E tal ativismo tem, pelo

menos, duas dimensões distintas. A primeira se relaciona com a atuação dos segmentos do movimento negro nos processos judiciais com repercussão considerável no cenário nacional. A outra dimensão deste ativismo processual corresponde à atuação de redes de advogados e profissionais do direito que atuam, de forma sistemática e permanente, em processos que cuidam de violação de direitos fundamentais de cidadãos negros ou mesmo representam processualmente coletivos e entidades no combate ao racismo.

Compreender, em suas dimensões, a dinâmica do ativismo processual dos movimentos sociais, coletivos antirracistas e redes de advogados que atuam no combate ao racismo no âmbito do Poder Judiciário é o objetivo do trabalho. A análise dos aspectos sociológicos e processuais deste ativismo possibilita entender um pouco mais sobre este importante fenômeno em nosso contexto político e jurídico e elucidada como este modo de atuar contribui para a superação do racismo intrínseco na sociedade brasileira.

Diante desta proposta de análise, o estudo foi dividido em 03 partes. Na primeira parte, será abordada a dinâmica das relações raciais no Brasil, buscando compreender como o racismo estrutural permeou a constituição da sociedade brasileira. Na segunda parte, será traçado um panorama da atuação do movimento negro e das redes antirracistas na esfera pública brasileira. Nesta parte, serão destacadas as ações coletivas nos diversos espaços de poder em etapas distintas da história republicana. Na terceira e última parte, será abordado o conceito de ativismo processual, como importante categoria de análise, e sua dimensão como instrumento de luta antirracista e como forma de se superar, em alguma medida, os efeitos do racismo estrutural no Brasil.

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho tem como base a técnica qualitativa. A partir da análise de petições dos movimentos antirracistas e das decisões judiciais, pretende-se investigar as táticas utilizadas por esses mesmos movimentos para enfrentar o racismo estrutural no campo jurídico e o seu impacto. A abordagem dos dados será intuitiva.

## **1. RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL**

Há certo consenso nas ciências sociais acerca da relação de causa e efeito entre escravidão e desigualdade profunda no Brasil. A escravidão,

cuja institucionalização se confunde com a formação social e política da sociedade brasileira, é a causa original para a continuidade da desigualdade no Brasil (CARVALHO, 2017, p.36). Embora não haja desigualdade jurídica e formal que tenha estruturado a sociedade escravocrata, a desigualdade racial e social permanece com força e intensidade<sup>1</sup>.

Nesse contexto, faz-se necessário traçar um panorama histórico das relações raciais no Brasil, de modo a compreender a maneira como o racismo se reproduz e as estratégias utilizadas pela população excluída para denunciá-lo e superá-lo na dinâmica das relações sociais. Portanto, é imprescindível utilizar um método de análise que permita compreender a mutabilidade das formas de discriminação racial. O recorte historiográfico adequado é fundamental para se compreender de forma adequada um determinado período histórico ou mesmo um fenômeno social e político em determinada sociedade.

Joel Rufino (2015) propôs uma historiografia interessante acerca das relações raciais no Brasil, com ênfase na interseção entre história e etnicidade. Rufino (2015) se contrapõe a uma historiografia predominante das relações raciais, principalmente à percepção do negro enquanto ator social, e dá ênfase a um centro de gravidade em que a rebeldia e a marginalização são destacadas. Traçar uma breve historiografia a partir da interseção entre história e etnicidade possibilita compreender, numa perspectiva mais ampla, as dimensões do racismo no Brasil.

No período posterior à abolição da escravatura, dois fenômenos distintos, mas que dialogam entre si, se desenvolveram. O primeiro se relaciona com a condição dos escravos libertos. Sem condições de trabalho e sem moradia, muitos se viram obrigados a permanecerem com antigos senhores de escravos em condições de servilismo. Outros buscaram melhores condições para produção da vida social em trabalhos com baixa remuneração ou mesmo com venda de mercadorias nas capitais. A questão social dos negros se agravou na medida em que essa população foi excluída da formação educacional.

Em linhas gerais, os sobreviventes da escravidão foram submetidos a um sistema educacional eurocêntrico, monocultural, que não tinha nenhuma correspondência com a história, cultura e visão de mundo deste povo<sup>2</sup>. Tal fato constitui uma verdadeira violência simbólica com consequências profundas para este grupo social. Em alguns estados, os negros

foram proibidos de frequentar escolas, como ocorreu no Rio de Janeiro, em que o art. 3º da Lei nº 01, de 04 de Janeiro de 1837 proibia expressamente os escravos e os pretos africanos, ainda que livres, de frequentar escolas públicas (SISS, 2003, p. 14). Há, portanto, um legado perverso para os negros no Brasil, que foram libertos sem condições de trabalho e moradia, desprovidos dos direitos mínimos de cidadania.

O segundo fenômeno que se desenvolveu no período após a escravidão relaciona-se com a tradição jurídica que se estabeleceu na esfera penal. O Código Penal de 1891, republicano, foi fortemente influenciado pela Escola Clássica do direito penal, cuja perspectiva criminológica estava assentada na livre escolha do agente. O criminoso teria uma pena correspondente à sua escolha em cometer ilícito penal. Embora a Escola Clássica do Direito Penal tenha prevalecido do ponto de vista normativo, registra-se que os adeptos da Escola Positivista permaneceram em franco debate por todo o período de vigência do código de 1891.

Os adeptos da Escola Positivista propunham uma criminologia mais científica, assentada numa análise psicológica e biológica do agente. Nessa linha de análise, o indivíduo não agia por livre escolha ou livre-arbítrio, mas por determinações externas. Com efeito, a proposta para este seguimento da literatura penal era identificar as causas do crime e eliminá-las. O Código Penal de 1941 incorporou, em boa medida, elementos das Escolas Clássica e Positivista (RIBEIRO, 1995). Independentemente da opção criminológica, o sistema penal brasileiro afigurou-se como um importante mecanismo de discriminação racial e exclusão social no período posterior à escravidão.

Em estudo empírico, Carlos Antônio Costa Ribeiro (1995) analisou processos criminais julgados no período compreendido entre 1900 a 1930 para identificar se a variável cor da pele era decisiva para a condenação do acusado. Foram selecionados, de forma aleatória, 30% dos processos criminais julgados pelo I Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, o que equivale a 438 processos. A pesquisa utilizou como recorte metodológico analisar somente os denominados crimes de sangue, compreendidos nesse conceito os homicídios, as tentativas de homicídio e lesões corporais, que correspondem a 81,5% da amostra.

Interessante destacar que a pesquisa de Ribeiro (1995), consubstanciada em modelo estatístico de análise articulada com análise qualitativa

va documental, constatou que os acusados negros têm 31,2% a mais de probabilidade de serem condenados do que os acusados brancos julgados pelo mesmo tipo penal. Embora não haja desproporção entre o número de acusados negros e brancos, há uma desproporção impactante nas condenações entre os acusados negros e brancos quando as variáveis cor da pele e ocupação profissional são mobilizadas.

Segundo Ribeiro (1995), esta desproporção se manifesta na transformação do ato (fato delituoso) em autos (tratamento jurídico dos fatos no processo judicial). É nesta dinâmica da equação jurídica que juízos de valor e preconceitos dos profissionais do direito transmudam em tipos penais mais agravantes para alguns acusados ou mesmo mais atenuantes para outros. Os dados apresentados por Ribeiro se revelam importantes mesmo nos dias atuais. Entretanto, no período de formação da sociedade brasileira, sobretudo nas décadas iniciais do período republicano, esta manipulação entre cor e criminalidade se constitui como relevante elemento político e como uma narrativa dominante acerca de uma suposta inferioridade da população negra. Estes fenômenos (exclusão do sistema educacional e criminalização pela cor da pele) justapostos e articulados foram fundamentais para assegurar a manutenção dos privilégios dos brancos, mesmo no período seguinte à abolição da escravidão.

Nesta conjuntura de evidente desigualdade racial, social, política e econômica nas primeiras décadas após a abolição da escravidão, fez-se necessário estabelecer, por parte da elite dominante, uma perspectiva teórica integralizadora acerca da formação da sociedade brasileira, de modo a amenizar mobilizações e conflitos, sobretudo na década de 1930. Na análise de Joel Rufino (2015, p.16), os influxos da Revolução de 1930 foram relevantes para o início da formação da Frente Negra Brasileira (1931-1937), que se constituiu como uma das primeiras mobilizações organizadas no campo da luta contra as desigualdades raciais<sup>3</sup>. Uma das principais motivações para a ação coletiva neste período era a busca pela integração do negro na sociedade brasileira.

É exatamente neste período que a ideologia da democracia racial<sup>4</sup>, capitaneada por Gilberto Freyre, se estrutura como um discurso científico que aponta para uma evolução integrada das raças. Para Rufino (2015), a ideologia da democracia racial serviu como aporte para se estabelecer duas linhas de ações políticas distintas. A percepção acerca de uma convi-

vência entre as raças era essencial para evitar disputas e conflitos, principalmente após o estabelecimento do capitalismo, da consolidação de uma burguesia e da vida social e urbana nas cidades. Em outra dimensão, a ideologia da democracia racial trazia em seu bojo a crença de que o desenvolvimento do país, compreendido desenvolvimento como modernização e industrialização, elevaria a condição dos negros a ponto de disputarem, em igualdade de condições com os brancos, as ofertas de emprego e posições no mercado de trabalho.

Esta percepção acerca das relações raciais permeou o tecido social brasileiro de tal modo que alcançou, inclusive, parcela da população negra (RUFINO, 2015, p. 19), o que arrefeceu consideravelmente a mobilização contra a desigualdade racial. No final da década de 1960 e início da década de 1970, os militantes dos movimentos negros direcionaram suas ações para denunciar a ideologia da democracia racial e expandir a luta contra a desigualdade racial para as diversas estruturas de ação. A mudança na percepção destes atores sociais decorreu, em boa medida, da ampliação da oferta de cursos universitários nas faculdades particulares, de um lado, e da influência de ativistas dos EUA, como Malcom X, Martin Luther King Jr., Angela Davis, por exemplo, de outro. Esses fatores foram determinantes para a formação de um grupo de intelectuais negros no Brasil. A liderança jovem que fundou as entidades negras de luta contra o racismo foi integrante desta geração universitária.

Nas décadas de 1980 e 1990, os estudos sobre relações raciais são retomados em perspectivas de análise diversas. Na análise de Hasenbalg (2005), o desenvolvimento da política no Brasil após o período imperial se correlaciona com a história dos esforços bem sucedidos dos grupos dominantes, do ponto de vista político e econômico, no sentido de se instaurar a modernização econômica do país, na medida em que controla e retarda a mobilização política dos grupos sociais subalternos.

A partir desta premissa teórica, observa-se que a desigualdade racial na sociedade brasileira contemporânea se deve a diversas práticas discriminatórias e racistas presentes em nosso cotidiano, que se reformulam desde o período após a abolição da escravatura. Não se trata de um resquício do período escravocrata, mas de um modo bem estruturado de produção e reprodução da discriminação racial que permeia a vida social em suas diversas esferas e contextos. Alinhados a esta perspectiva, diversos

estudos estão sendo desenvolvidos, como consequência deste manancial, com ênfase nas nuances do racismo inerente às práticas sociais e estimulando diversas políticas públicas para superá-lo. Neste cenário, diversas características da discriminação racial brasileira vêm sendo reveladas por autores reconhecidos tanto no campo acadêmico como no ativismo antirracista.

O denominado feminismo negro retomou importantes questões levantadas por intelectuais da envergadura de Lélia Gonzalez (RIBEIRO, 2019) além de enfatizar a relevância e potência da interseccionalidade proposta por Angela Davis (2016). Compreender o ativismo antirracista numa perspectiva de interseccionalidade significa ampliar o escopo do combate à discriminação racial em diversas esferas de opressão. Não há como compreender a discriminação racial sem atentar para a discriminação sofrida pelo homem negro, pela mulher negra e assim sucessivamente. Esta chave analítica e perspectiva de ação são primordiais para se superar o racismo em suas diversas formas de manifestação.

No mesmo sentido, o aprofundamento do conceito de lugar de fala no contexto brasileiro, sobretudo a partir da obra de Djamila Ribeiro (2019), tem se revelado fundamental para se estabelecer um locus discursivo importante para se fazer um contraponto a um discurso acerca da igualdade formal entre os cidadãos, que insiste em permanecer em nossa cultura jurídica e política.

No campo do direito, o trabalho de Adilson Moreira (2019) sobre racismo recreativo revela uma significativa dimensão institucional da discriminação racial. Utilizando os aportes da psicologia e do direito, Moreira revela a sutileza de um racismo recreativo implícito em atividades que são essencialmente de entretenimento. Segundo o autor, racismo recreativo é um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada no humor como expressão e encobrimento da hostilidade racial (MOREIRA, 2019, p. 148).

Esta dimensão do racismo opera por meio da disputa entre grupos raciais por estima social, que se revela como uma estratégia do grupo dominante para permanecer em uma posição de supremacia e respeitabilidade. Faz-se necessário destacar que, mesmo nos casos em que o racismo recreativo foi judicializado, o tratamento jurídico da questão reproduziu,

em sentido forte, a lógica do racismo recreativo ao analisar a questão sob a perspectiva de uma “brincadeira”.

O conceito de racismo estrutural, proposto por Silvio Almeida (2019), é o principal aporte teórico para a hipótese defendida neste trabalho. Para esse autor, a categoria raça é utilizada, ainda, como fator político importante para naturalizar desigualdades e legitimar segregação e genocídio de minorias. Neste sentido, a construção abrangente do conceito de racismo se faz premente de modo a neutralizar violências físicas e simbólicas às minorias.

Compreender racismo como uma forma sistemática de discriminação, cujo fundamento é a raça e se manifesta por meio de práticas, conscientes ou inconscientes, que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo social que o indivíduo integra (ALMEIDA, 2019, p. 32), nos parece um potente aporte para viabilizar ações, individuais e coletivas, para neutralizar seus efeitos, como também para estabelecer políticas públicas com escopo de remover os obstáculos estruturais e institucionais deste racismo.

Por seu turno, racismo estrutural é aquele que conforma a própria ordem social e, como consequência, se manifesta em tudo que é produzido por essa mesma ordem social. Neste contexto, as instituições econômicas, políticas, jurídicas e sociais reproduzem o racismo inerente à ordem social servindo, em sentido metafórico, como correia de transmissão de práticas discriminatórias e manutenção de privilégios de determinados grupos.

Para se desconstruir esta dimensão estrutural do racismo, que conforma práticas e instituições, se faz necessário estabelecer, em igual intensidade, práticas antirracistas em todos os ambientes e instituições de forma permanente. O campo jurídico, em especial o Poder Judiciário, se revela como um importante espaço de ativismo antirracista. Segundo Silvio Almeida (2019), não se pode descurar do Poder Judiciário, dos profissionais do direito (advogados, juízes, promotores, defensores públicos e procuradores) e do ensino jurídico quando se discute a relação entre racismo e direito.

Por essa razão, propomos uma linha de análise em que a mobilização antirracista por meio do direito, em especial o direito processual civil e a jurisdição constitucional, possui papel relevante na luta antirracista,

no fortalecimento das minorias e na construção de uma sociedade mais igualitária e essencialmente democrática.

## 2. ATIVISMO ANTIRRACISTA NA ESFERA PÚBLICA

O recorte temático do trabalho se relaciona com o ativismo processual antirracista no âmbito do Poder Judiciário. Entretanto, para se compreender de forma adequada as condições políticas e sociais que contribuíram para a expansão do ativismo antirracista negro para o campo jurídico é imprescindível delinear, ainda que de forma sintética, o desenvolvimento dos movimentos negros no contexto brasileiro.

A mobilização e a luta contra o racismo e as práticas discriminatórias perpassa a própria história da formação social e política do Brasil. Como bem sinalizou Sidney Chalhoub (1990), mesmo nas últimas décadas da escravidão era possível identificar estratégias de lutas dos negros, cujo principal objetivo era o desmanche do sistema escravocrata. O trabalho de Chalhoub é fundamental para demonstrar a existência de ações, estratégias e lutas dos negros, com sua própria racionalidade, que somaram forças ao movimento abolicionista num período de intensa opressão. Neste período ocorreram, também, mobilizações de matiz religiosa, entre outras, que foram destacadas por Gohn (2011).

Interessa-nos, de acordo com o escopo do trabalho, compreender a ação coletiva organizada no espaço público<sup>5</sup>. Segundo Joel Rufino (2015), a Frente Negra Brasileira – FNB – foi a primeira entidade negra organizada para a luta contra a discriminação racial a partir dos influxos da Revolução de 1930. Em sentido diverso, Petrônio Domingues (2007) faz um inventário importante acerca da trajetória do movimento negro no período compreendido entre os anos de 1889-2000. Ao fazer um contraponto à historiografia de Rufino, Domingues assevera que, ao longo de todo o período republicano, o movimento negro vem desenvolvendo estratégias de luta pela inclusão e combate à discriminação racial.

Para melhor compreender as nuances, propostas e narrativas do período estudado (1889-2000), Domingues (2007) sistematiza a trajetória do movimento negro em três fases, dando ênfase às principais tendências que nortearam a luta antirracista e os espaços políticos em que a mobilização foi efetivada. Essa sistematização é fundamental, no contexto do trabalho, para se entender as condicionantes, políticas e institucionais, que

foram determinantes para deslocar a arena de mobilização antirracista para o Poder Judiciário.

Na primeira fase de atuação do movimento negro<sup>6</sup> no período republicano (1889-1937), a mobilização de libertos, ex-escravos e descendentes era realizada para se contrapor à marginalização decorrente da escravidão. Nessa fase, aproximadamente 248 associações negras atuaram no Brasil<sup>7</sup>. Além do amplo associativismo, se consolidou, nesta fase, a imprensa negra constituída por periódicos e jornais que denunciavam a segregação racial. A Frente Negra Brasileira - FNB foi fundada também nesta etapa<sup>8</sup>. Em linhas gerais, as mobilizações não tinham caráter político explícito. Pode-se afirmar, do ponto de vista analítico, que o método de luta desta fase era baseado na criação de agremiações negras, palestras, atos públicos e publicações de jornais com o objetivo de superar o racismo pela via educacional e moral, ainda nos limites do capitalismo e nos valores da sociedade burguesa.

A segunda fase da trajetória do movimento negro compreende o período de 1945 a 1964<sup>9</sup>. Nessa etapa, foram criadas entidades negras importantes como a União dos Homens de Cor- UHC, fundada em Porto Alegre no ano de 1943, e o Teatro Experimental do Negro -TEN, Rio de Janeiro, fundado em 1944 por lideranças negras de envergadura, como Abdias Nascimento. Embora haja registros de outras entidades nesta fase, como o Conselho Nacional das Mulheres Negras (1950), a UHC e o TEN foram os principais atores na mobilização antirracista, sobretudo no que diz respeito à articulação da luta no contexto nacional. Há avanços significativos nesta fase, como a ampla inserção dos negros na cultura e a busca de uma legislação antidiscriminatória, levadas a efeito pela liderança do TEN.

Apesar destas consideráveis conquistas, esta fase é marcada por um certo isolamento político do movimento como um todo (DOMINGUES, 2007). Não houve, por diversas razões, intensas mobilizações no campo político e as relações com o Poder Executivo não foram regulares. O método de luta deste período era a atuação no teatro, na imprensa e nos eventos acadêmicos, visando à sensibilização da elite branca acerca do problema do negro no país. Pretendia-se superar o racismo pela via educacional e cultural de modo a eliminar o sentimento de inferioridade do negro, ainda que nos limites do modelo capitalista brasileiro.

A terceira fase (1978-2000)<sup>10</sup> é marcada por uma ruptura na própria concepção ideológica do movimento negro e na escolha dos métodos de ação no espaço público. A luta contra a discriminação racial foi retomada na década de 1970, em conjunto com outros movimentos populares e estudantis. Nesse período, foram criadas entidades relevantes, como o Centro de Cultura e Arte Negra, em 1972, em São Paulo, o Instituto de Pesquisa das Culturas Negras – IPCN<sup>11</sup>, em 1976, no Rio de Janeiro, e o Movimento Negro Unificado – MNU, em 1978.

As mobilizações, neste período, tinham como fonte de inspiração não só as lutas pelos direitos civis de lideranças dos EUA, como Martin Luther King, Malcom X, entre outros, mas também as formas de atuação de movimentos com matizes marxistas, como os Panteras Negras. Os conceitos de raça e classe foram pensados como categorias importantes na luta contra o racismo, e o capitalismo era compreendido como a fonte do racismo e deveria ser superado pelo modelo econômico e social socialista. Essas mobilizações obtiveram avanços relevantes neste período.

A mobilização para se desconstruir o mito da democracia racial, a africanização do movimento negro, do ponto de vista da religiosidade e da estética, assim como a ressignificação da simbologia da luta contra a discriminação racial foram algumas das diversas transformações nas estratégias de luta deste período. A forte mobilização política do movimento negro, conduzida pelas entidades negras nesta fase foram decisivas para o encaminhamento de uma agenda positiva que se desenvolve até os dias atuais.

Os métodos de luta preponderantes nesta fase são as manifestações públicas, a imprensa, a formação de comitês de base, a articulação de um movimento nacional, entre outros. A proposta de superação do racismo nesta etapa passa pela via política, com o negro no poder, nos marcos de uma sociedade socialista, mais igualitária, que seria, a partir dessa perspectiva, a única forma de se superar as opressões, dentre essas a racial.

É evidente que este recorte temporal das fases da atuação do movimento negro é analítico. Existem confluências e contradições nesta dinâmica. Não há linearidade ou mesmo etapas estanques neste processo histórico. Entretanto, ao analisar as principais tendências e métodos de lutas das entidades negras, percebe-se que há uma racionalidade acerca do método de enfrentamento do racismo, em contextos históricos e sociais

distintos, e do espaço em que este método é implementado. Na primeira fase, o campo social e educacional eram os principais espaços da mobilização antirracista. Na segunda fase, a mobilização foi redirecionada para o campo da cultura, da educação e da aquisição de direitos. A terceira fase teve o campo político como principal espaço de mobilização da luta antirracista.

Em 2009, com a distribuição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 186, que tratou da constitucionalidade das cotas raciais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, um novo aspecto do ativismo antirracista foi considerado pelo movimento negro. O ativismo antirracista no processo decisório da ADPF nº 186 se revelou como um importante método na luta contra a discriminação racial, deslocando a ação coletiva, também, para o Poder Judiciário.

O ativismo antirracista no campo jurídico, compreendido neste trabalho como ativismo processual enquanto categoria de análise, tem se revelado como um relevante método de luta, principalmente no cenário social, político e jurídico engendrado pela Constituição Federal de 1988. Não se trata, necessariamente, de se conceber uma quarta ou quinta fase, na linha proposta por Petrônio Domingues (2007), mas, sim, de uma perspectiva de análise de elevado interesse para se investigar as dimensões do ativismo negro no campo jurídico, lugar esse estratégico no combate ao racismo.

Há estudos relevantes sobre a atuação dos movimentos sociais no âmbito do Poder Judiciário (RADOMYSLER, 2013; CATHARINA, 2015). Entretanto, a análise levada a efeito neste trabalho contempla a atuação das redes de advogados que atuam no direito antidiscriminatório.

### **3. ATIVISMO PROCESSUAL E MOBILIZAÇÃO ANTIRRACISTA NO PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário é uma das principais instituições brasileiras. Além de sua posição de influência no contexto social, político e econômico do país, retrata, também, as principais correlações de força que se desdobram no cerne da sociedade brasileira por meio de processos judiciais com ampla repercussão. O reconhecimento da união homoafetiva é importante exemplo nesse sentido. Por outro lado, a própria constituição do Poder Judiciário brasileiro reflete, com intensidade, o racismo estru-

tural que conforma a sociedade e as instituições brasileiras. A quantidade de juízes negros não passa de 1% em cada ramo da Justiça<sup>12</sup>. Esse dado é significativo.

Em outra perspectiva, as decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário afetam, de forma direta, outras instituições que, por sua natureza, retroalimentam o racismo estrutural, como instituições econômicas, políticas e jurídicas. Nesta toada, o Poder Judiciário se apresenta como um importante espaço não só de manifestação do racismo estrutural, mas também como uma relevante arena de enfrentamento e contraposição a este mesmo racismo estrutural manifestado nas causas com ampla repercussão social. É neste contexto que o ativismo processual antirracista no Poder Judiciário revela seu potencial heurístico, principalmente no que concerne ao combate ao racismo estrutural no campo jurídico.

O julgamento da ADPF nº 186 é um marco epistemológico neste sentido. Não há dúvidas acerca do combate ao racismo em vários processos individuais nos diversos períodos históricos mencionados neste trabalho. No entanto, a partir do julgamento da ADPF nº 186, vem se aprofundando um ativismo processual, regular e sistemático, cujo principal escopo é, a partir das garantias constitucionais, combater o racismo e as práticas discriminatórias e reivindicar, coletivamente, a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações raciais. Não se trata de resumir a análise a um modelo de litigância estratégica, nos aportes do ativismo estadunidense, mas de compreender um método específico e muito particular de ativismo que se desenvolveu na cultura jurídica processual e no constitucionalismo brasileiro (CATHARINA, 2015).

Considerando esta premissa epistemológica, duas dimensões do ativismo processual se revelam importantes do ponto de vista analítico. A primeira se correlaciona com a atuação de entidades do movimento negro como *amici curiae* em processos decisórios dos julgamentos com ampla repercussão social, jurídica e política. A segunda se refere à atuação das redes de advogados e demais profissionais do direito que atuam na defesa das garantias constitucionais da população negra em processos judiciais, como também atuam em processos em que o Estado promove a necropolítica, no sentido proposto por Achille Mbembe (2018). Essas duas dimensões do ativismo processual serão detalhadas a seguir.

No que se refere à atuação de entidades do movimento negro como

amici curiae<sup>13</sup> (amigos da corte) em processos judiciais com amplo espectro, os julgamentos da ADPF nº 186, da ADI nº 3.339 e da ADC nº 41 são emblemáticos. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 foi ajuizada pelo Partido Democrata, em 20/07/2009, em face da Universidade de Brasília com o objetivo de obter declaração do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 38 de junho de 2003, ato normativo que criou o sistema de cotas para ingresso da população negra na instituição, e de outros atos administrativos<sup>14</sup> que regulamentaram a implantação gradativa do referido sistema no vestibular. A síntese da argumentação do DEM pode ser identificada no trecho transcrito abaixo, extraído da petição inicial da ação:

(...) na presente hipótese, sucessivos atos estatais oriundos da Universidade de Brasília atingiram preceitos fundamentais diversos, na medida em que estipularam a criação da reserva de vagas de 20% para negros no acesso às vagas universais e instituíram verdadeiro 'Tribunal Racial', composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente, à mercê da discricionariedade dos componentes, (...) fl. 9)<sup>15</sup>.

Diversas foram as questões sociais articuladas pelo DEM. Argumentou-se que a questão racial no Brasil não está dissociada da questão econômica e que, portanto, a desigualdade social evidente no país e apresentada nas estatísticas está em todas as cores. Por outro lado, segundo o autor da ação constitucional, a política compensatória não é cabível num país miscigenado como o Brasil, e a sua implementação como política afirmativa estimularia o preconceito racial, entre outros argumentos que têm como pano de fundo associar a desigualdade racial à pobreza. A sugestão levada a efeito pelo autor da ação, como alternativa à política de cotas raciais, foi a inclusão de um sistema com base no critério de renda, critério esse menos agressivo aos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.

Além da declaração de inconstitucionalidade dos respectivos atos, o DEM visava obter liminar para suspender a matrícula dos cotistas aprovados no vestibular realizado nos dias 23 e 24 de julho de 2009; divulgar nova listagem dos aprovados, desconsiderando o sistema de cotas e observando o sistema universal de acordo com a meritocracia; impedir a UnB de publicar edital que tivesse sistemas diferenciados de ingresso e, por

fim, determinar a suspensão de todos os processos judiciais que tramitavam em todo o território nacional e que tinham como objeto o sistema de cotas para ingresso na universidade pública.

O relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar a liminar requerida pelo DEM, negou-a após fazer ampla abordagem sobre os temas que envolvem as políticas de cotas no Brasil, citando, para tanto, extensa literatura das ciências sociais para fundamentar sua decisão. Percebe-se que todas as variáveis que envolvem o tema foram apreciadas no voto do Relator e sintetizadas na parte final da decisão:

Em relação ao ensino superior, o sistema de cotas raciais se apresenta como o mais adequado ao fim pretendido? As ações afirmativas raciais, que conjuguem o critério econômico, serão mais eficazes? Cotas baseadas unicamente na renda familiar ou apenas para os egressos do ensino público atingiriam o mesmo fim de forma mais igualitária? Quais os critérios mais adequados para as peculiaridades da realidade brasileira?

Embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a justificar a concessão da medida liminar.

O sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde o vestibular de 2004, renovando-se a cada semestre. A interposição da presente arguição ocorreu após a divulgação do resultado final do vestibular 2/2009, quando já encerrados os trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas.

Assim, por ora, não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos na universidade.

A despeito da discussão sobre a constitucionalidade do sistema de cotas instaurada nos autos da ADPF 186, o debate jurídico sobre as cotas raciais nas universidades públicas também ocorreu em processos individualizados, principalmente na Região Sul do país. Giovane Pasqualito Fialho interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 04ª Região, região sul do país, que reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas raciais na Universidade Federal do Rio

Grande do Sul.

O recurso à Suprema Corte teve como fundamento a alegação de Giovane no sentido de que foi preterido no vestibular devido ao sistema de cotas da referida universidade. O Ministro Relator do recurso, Ricardo Lewandowski, entendeu que a temática era por demais abrangente e com evidente repercussão social e determinou o julgamento em conjunto do recurso extraordinário 597.285 e da ADPF 186, ampliando, por assim dizer, o espectro do debate.

A polêmica sobre o sistema de cotas percorreu o país com repercussão no Poder Judiciário, o que justificou a ampliação dos participantes no processo decisório da ADPF 186. Diante da repercussão da discussão, diversos movimentos sociais ingressaram no processo na qualidade de amici curiae, os amigos da corte, com a finalidade de levar à mais alta corte do país seus argumentos favoráveis ou contrários à tese da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades.

A implantação do sistema de cotas nas universidades públicas legitimou a retomada da discussão sobre o racismo e seus efeitos no Brasil na esfera institucional e polarizou o debate sobre a temática na sociedade como um todo. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi o palco de importantes discussões, pois foi a primeira universidade a aplicar o sistema de cotas em cumprimento ao que determinava a Lei Estadual 4.151/2003, que regulamentou o sistema de cotas no Estado do Rio de Janeiro.

Interessante observar que o Supremo Tribunal Federal foi o espaço institucional onde a sociedade civil organizada e os movimentos sociais participaram ativamente da construção do debate público acerca da constitucionalidade das cotas raciais, promovendo, pelo menos no aspecto formal, a democratização da formação da decisão judicial.

Dentre os movimentos sociais e os representantes da sociedade civil organizada que participaram do processo, podemos citar o MCDEPAAUF - Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais; o Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular - IDEP; a Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos; o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA; o AFROBRAS - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural; o ICCAB - Instituto Casa de Cultura Afro-

-Brasileira; o IDDDH – Instituto de Defensores dos Direitos Humanos; a CRIOULA; o Movimento Negro Unificado – MNU; EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes; Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes – ANAAD e o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB. A Fundação Palmares também requereu seu ingresso nos autos da ADPF nº 186.

A intensa participação das entidades negras no debate público acerca da constitucionalidade das cotas raciais foi determinante, no que concerne ao reconhecimento de sua constitucionalidade (CATHARINA, 2015), assim como foi decisiva para a obtenção da unanimidade entre os votos dos Ministros da Corte no julgamento realizado em 25/04/2012.

Este método de ativismo processual pode ser identificado, também, no julgamento da ADI nº 3239. A ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2004 pelo então Partido da Frente Liberal, hoje Democratas, com o objetivo de obter declaração de inconstitucionalidade formal do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, sustentando, para tanto, que o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias não poderia ser regulamentado por ato do Poder Executivo, através de Decreto, como ocorreu no caso concreto, mas por lei complementar. Por outro lado, a questão de fundo discutida no processo judicial iniciado pelo Partido Democratas era o reconhecimento e a titulação de território quilombola, tendo como justificativa a autoatribuição da coletividade interessada. Segundo a argumentação do referido partido político:

O Decreto nº 4.887/2003 elege como critério essencial para identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o art. 68 do ADCT a autoatribuição. Em outras palavras, o texto regulamentar resume a rara característica de remanescente das comunidades quilombolas numa mera manifestação de vontade do interessado.

A toda evidência, submeter a qualificação constitucional a uma declaração do próprio interessado nas terras importa radical subversão da lógica constitucional. Segundo a letra da Constituição seria necessário e indispensável comprovar a reminiscência - e não a descendência – das comunidades dos quilombos para que fossem emitidos os títulos.

Não restam dúvidas, portanto, que resumir a identificação

dos remanescentes a critérios de autodeterminação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade destas terras a pessoas que efetivamente não têm relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país.

A questão principal debatida no processo pelo partido político foi o reconhecimento de determinadas coletividades como remanescentes de quilombos<sup>16</sup> e titulação de suas respectivas terras, tendo como critério somente a autodefinição. Pelo Decreto impugnado, o processo administrativo levado a efeito pelo INCRA, para reconhecer e titular comunidades remanescentes de quilombos, utiliza como elemento fundamental laudo antropológico elaborado por cientista social devidamente habilitado.

O ativismo processual configurou-se a partir da intervenção, como amici curiae, das seguintes entidades: Centro de Direito à Moradia Contra Despejos – COHERE, Centro de Justiça Global, Instituto Socioambiental – ISA, o Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais – POLIS, Terra dos Direitos, Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Pará, Malungu/Pará – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes do Pará, Estado do Pará, Estado de Santa Catarina, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Confederação Nacional das Indústrias – CNI, Associação Brasileira de Celulose e Papel, Sociedade Rural Brasileira – SRB, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula, KOINONIA – Presença Ecumênica e Serviço.

Ingressaram, também, no processo judicial Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, Associação dos Moradores Quilombola de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul, Instituição Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros - CNBB, Instituto de Advocacia Rural e Ambiental - IARA, Clube Palmares de Volta Redonda – C.V.P.R, Federação N'Golo, Escritório de Direitos Humanos, Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI/UFMG, Programa POLOS de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais, Fórum Brasileiro de Direitos

Humanos, Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo – AMECES, Partido dos Trabalhadores – Diretório Nacional e Comissão Pastoral da Terra – Região Maranhão.

A ação foi julgada em 08/02/2018, 14 anos após a sua distribuição, por maioria de votos. Somente o Ministro relator, Cezar Peluso (aposentado), votou pela procedência integral dos pedidos formulados. Os demais reconheceram os direitos das comunidades quilombolas à titulação de suas terras, mas divergiram quanto à extensão da aplicabilidade do Decreto para alguns casos similares. O julgamento da ADI nº 3239 reflete, também, esta importante dimensão do ativismo processual antirracista no campo jurídico em processos que tenham como objeto relações étnico-raciais.

Nesta mesma perspectiva, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 27/01/2006, retomou o debate sobre a extensão das cotas raciais também para os concursos públicos, pleiteando a declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Após o reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais pelo STF, no julgamento da ADPF nº186, houve forte resistência, por alguns setores, em aplicar as cotas raciais em concurso público. A ADC nº41 teve como objeto afastar qualquer dúvida acerca da constitucionalidade das cotas raciais em concurso público.

O ativismo processual antirracista se fez presente neste processo decisório por meio da participação da Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – EDUCAFRO e do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA. Sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a ação foi julgada procedente, em 08/06/2017, para declarar a constitucionalidade da reserva de 20% das vagas oferecidas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, direta e indireta. Essa decisão eliminou, de forma peremptória, qualquer dúvida acerca da extensão das cotas raciais em diversos setores da sociedade brasileira. Há, entretanto, outros diversos casos em que o ativismo processual de entidades negras e movimentos sociais se apresentou de forma intensa e decisiva, mas os limites deste trabalho não permitem analisá-los em detalhes<sup>17</sup>.

A segunda dimensão do ativismo processual diz respeito à atuação

das redes de ativistas antirracistas que militam profissionalmente no campo do direito. Essas redes são compostas por uma geração de ativistas que atuam na luta antirracista por meio do exercício de suas profissões. Neste contexto, advogados, professores universitários e integrantes de outras carreiras jurídicas atuam em processos judiciais que tramitam tanto na jurisdição constitucional, principalmente por meio do instituto do *amicus curiae*, assim como em processos que tramitam no âmbito da justiça estadual, principalmente nos casos em que cidadãos negros são vítimas de abuso do sistema repressivo penal.

Esta dimensão do ativismo processual tem papel relevante fundamental no enfrentamento diário do racismo estrutural que se manifesta no cotidiano, principalmente nos casos em que o próprio Estado age como ator principal na violação das garantias fundamentais da população negra. A articulação das ações destas redes profissionais para o enfrentamento do racismo no campo jurídico, de forma qualificada, fortalece a efetiva consolidação de um direito antidiscriminatório, a partir do conjunto de medidas e decisões que resultam deste ativismo processual. A atuação da Frente de Juristas Negros e Negras do Rio de Janeiro – FEJUNN-RJ, por meio de atuação dos advogados em acompanhamento de processos criminais e através de manifestações de repúdio contra atos racistas, é prática importante neste sentido.

Por outro lado, o ajuizamento de ações judiciais para enfrentamento do racismo, por estas redes, tem se revelado como importante método de mobilização antirracista. A Ação nº 0143869-38.2008.8.19.0001, ajuizada pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, que tramitou perante a 02ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, é uma evidência empírica neste contexto. O objeto da referida ação é o cumprimento da Lei nº 10.639/2003, que dispõe sobre ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, na cidade de Duque de Caxias.

A propositura da Ação Popular nº 0802019-41.2019.4.05.8103, distribuída na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Ceará em 2019, é mais um dado empírico importante sobre o ativismo processual das redes da advocacia antirracista. Nesta ação, pretendeu-se impedir a nomeação do Presidente da Fundação Palmares, Sérgio Camargo. A liminar foi concedida, mas foi posteriormente suspensa pelo Superior Tribunal de

Justiça (SLS 2650 (2020/0007444-2 - 13/02/2020)). Apesar da suspensão da liminar, certo é que este ativismo processual trouxe à tona importante debate sobre a representatividade de quem seja indicado para presidir esta importante instituição.

A ADPF nº 635, denominada como ADPF das Favelas, originada no Estado do Rio de Janeiro, que tramita no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, é um indicativo empírico considerável acerca da atuação destas duas dimensões do ativismo processual antirracista. A ação foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em 19/11/2019, com atuação acentuada de diversos coletivos e movimentos sociais, com o objetivo de denunciar a política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, que se afigura, em sentido forte, a uma necropolítica nas favelas do estado.

O ingresso de entidades negras e de redes de advogados que atuam na luta antirracista neste processo é relevante. Os efeitos da necropolítica (MBEMBE, 2018) no estado afeta diretamente cidadãos negros. Por esta razão, a ADPF nº 635 conflui para os coletivos de favelas e para a mobilização antirracista. Atuam na ação as seguintes entidades e coletivos: Coletivo Papo Reto, Movimento das Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimento contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa direito à memória e justiça racial, EDUCAFRO, Associação Direitos Humanos em rede, Justiça Global, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, entre outras. O Ministro Fachin, relator, autorizou o ingresso de parte considerável dos amici curiae no despacho proferido em 22/06/2020.

A ação vem produzindo efeito prático no cotidiano das favelas. No dia 27/04/2020, foi deferida parcialmente a liminar para restringir a utilização de helicópteros em operações somente nos casos de estrita necessidade. Após violenta operação policial no Complexo do Alemão, foi deferida medida cautelar incidental para determinar que não se realizem operações policiais no Rio de Janeiro no período da pandemia (COVID-19) e, caso haja necessidade de se realizar operações, a autoridade competente deverá justificar a sua necessidade, assumindo integralmente a responsabilidade pelos excessos.

A ADPF nº635, de fato, demonstra a importância do ativismo processual, em suas duas dimensões, contribuindo de forma efetiva para minimizar os efeitos de práticas que evidenciam, ainda que de forma velada,

discriminação da população negra, sobretudo no que se refere ao sistema repressivo penal brasileiro. É nesta linha de análise que o ativismo processual se revela como um importante método de luta do movimento negro em um Estado Democrático de Direito.

A jurisdição, em seus diversos segmentos, afigura-se como um importante espaço de mobilização antirracista, seja por meio da atuação do movimento negro como importante ator, na condição de *amicus curiae*, seja pela ação qualificada das redes de ativistas militantes da área jurídica. Essa confluência entre as dimensões do ativismo processual é não só desdobramento da atuação do movimento negro numa nova etapa da militância, como também do novo desenho normativo da jurisdição constitucional e do processo civil brasileiro.

O redesenho do modelo de processo, principalmente no âmbito do processo civil, para viabilizar um modelo democrático de processo (CATHARINA, 2019) contribuiu, de forma decisiva, para o redirecionamento da mobilização antirracista para o campo jurídico<sup>18</sup>. A própria constitucionalização do processo judicial possibilitou a efetivação de um direito antidiscriminatório no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Na área da jurisdição constitucional, há na literatura especializada um vasto aporte teórico que nos permite refletir sobre as dimensões do ativismo judicial. A hermenêutica constitucional, nos termos propostos por Lênio Streck (2017), pode ser útil no que concerne ao escopo teórico do ativismo processual. Para Streck (2017), a concretização dos direitos pela via da jurisdição constitucional não enfraquece a cidadania tampouco coloca em risco a democracia. Ao contrário, sendo o direito um saber prático, a atuação dos movimentos sociais no âmbito do Poder Judiciário promove avanços em diversas esferas. Convém trazer ao trabalho o posicionamento do referido autor sobre o tema:

[...] há um conjunto de avanços sociais, fruto de pressões de movimentos sociais, que tem recebido o selo jurídico, a partir da jurisprudência dos tribunais e, em determinadas situações, “convalidadas” por legislações emanadas do Poder Legislativo. Observem-se as lutas dos mutuários do Sistema Nacional de Habitação, dos movimentos dos sem-terra e sem-teto, que têm, a partir de uma série de decisões judiciais, produzido importantes alterações na legislação e no modo de aplicar o Direito. Embora em alguns casos os avanços per-

manecem restritos a julgamentos isolados, finca-se, ali, um ponto de apoio para o futuro (p. 224).

É neste entendimento que se insere o ativismo processual, enquanto categoria de análise. Tal ativismo pode contribuir para se compreender a mobilização antirracista no campo jurídico, seja com os aportes da sociologia do direito, seja com os aportes do direito processual civil contemporâneo e da jurisdição constitucional, sobretudo no que corresponde aos estudos sobre relevância deste ativismo nos processos que abordam manifestações do racismo. Trata-se, portanto, de um fenômeno que precisa ser amplamente analisado em suas diversas dimensões.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O racismo estrutural e as práticas discriminatórias reverberam em toda ordem social. A complexidade das relações raciais no Brasil, desde sua formação social e política, e a exclusão sistemática da população negra dos direitos de cidadania e das oportunidades de acesso aos bens sociais podem ser constatadas em diversos campos de análise. No presente trabalho, elementos deste racismo estrutural foram identificados nos processos judiciais analisados.

Nuances deste racismo se revelaram presentes na educação brasileira, em especial nas universidades públicas, conforme se verificou no processo decisório da ADPF nº 186 (cotas raciais). No âmbito dos concursos públicos, a resistência de alguns estados em implementar as cotas raciais em certames revelou traços deste racismo, que foi debatido nos autos da ADC nº 41. A propriedade coletiva dos territórios quilombolas, debatida na ADI nº 3239, revela as barreiras no reconhecimento identitário dessas comunidades assim como a prevalência da propriedade privada em detrimento da titulação dos territórios destas comunidades tradicionais.

A ineficácia da Lei nº 10.639/2003, em diversos municípios, aponta para o aspecto epistemológico do racismo estrutural ao mesmo tempo em que revela uma tentativa de invalidar a importância da cultura africana e afro-brasileira, negando o acesso à própria história milhares de crianças e jovens. No mesmo sentido, a ADPF nº 635 (Das favelas), realça o seletivismo repressivo penal, por meio de operações com excesso de violência, ceifando vidas de pessoas, que em sua maioria são negras.

Estes processos judiciais, embora tenham como objeto questões jurídicas distintas, são reflexões de um mesmo fenômeno. O racismo estrutural. Neste contexto, o ativismo processual, em suas dimensões, se constitui como uma prática judiciária importante para se contrapor às diversas facetas deste racismo. Não se trata de simples judicialização da questão racial. É um método de ação contundente que revela a forma como este racismo se transmuda nas práticas jurídicas como um ato processual desprovido de ideologia e preconceitos.

A atuação do movimento negro e das redes de mobilização de advogados com escopo num direito antidiscriminatório, articulado com outras frentes de atuação, como a imprensa e a esfera política e cultural, contribui para fazer uma contraposição forte ao racismo estrutural. Em outra perspectiva, fortalece e empodera a população negra acerca da concretização de seus direitos fundamentais, tanto nas relações privadas como para impedir arbitrariedades do próprio Estado. É neste sentido que estudar o ativismo processual, em seus aspectos sociológicos e jurídicos, afigura-se essencial para se compreender diferentes estratégias antirracistas na prática judiciária brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **O pecado original da República: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017.

CATHARINA, Alexandre de Castro, **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revista-direito/article/view/32849>. Acesso em: 28 out. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

[DOMINGUES, Petrônio](#). Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo** [online]. 2007, vol.12, n.23, pp.100-122. ISSN 1980-542X. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>.

GARAPON, Antoine; PAPADOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOHN, Maria da Gloria. **História dos movimentos sociais e lutas sociais**: a construção da cidadania pelos brasileiros. São Paulo: Loyola, 2011.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

RADOMYSLER, Clio Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, RJ, v.4, n.6, pp. 31-51, 2013.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. **Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RIBEIRO, Djamilia. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

RUFINO, Joel. **Saber do negro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil (1870-1930)**. 16ª reimpressão. São Paula: Companhia das Letras, 1993.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas**. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## 'Notas de fim'

1 O legado perverso da escravidão nos EUA também foi bem apontado por Angela Davis (2016), principalmente em relação à condição econômica e política da mulher.

2 Importante ressaltar que, neste período, os negros eram 30% da população brasileira (CARVALHO, 2017).

3 Em períodos anteriores, houve mobilizações com matizes religiosas, como a Revolta dos Malês, em 1835, e resistências individuais de alguns escravos à discriminação, sobretudo em processos judiciais, mesmo no período da escravidão, como bem apontou Sidney Chalhoub (1990).

4 A ideia de miscigenação racial perpassou o imaginário ilustrado do período, estando presente em obras de importantes pensadores, como Silvio Romero, entre outros (SCHWARCZ, 1993).

5 O conceito de espaço público utilizado neste trabalho parte do conceito de esfera pública revisto por Habermas (2003). Neste sentido, esfera pública é pensada com um espaço em que discussões e debates sobre questões sociais e políticas importantes são pautadas por indivíduos e coletividades. Nesta dinâmica, grupos excluídos podem trazer à tona suas demandas.

6 Embora não haja consenso acerca da utilização do termo movimento negro, dada a falta de homogeneidade e diversidade dos segmentos que lutam contra o racismo no Brasil, utilizaremos no texto o termo movimento negro como categoria de análise, contemplando seus diversos segmentos.

7 Segundo os dados registrados por Petrônio Domingues (2007), existiam nesta primeira fase 123 Associações em atuação em São Paulo (1907-1937), 72 em Porto Alegre (1889-1920) e 53 em Pelotas/RS.

8 A organização tinha ampla participação de mulheres e um discurso político mais acentuado, destoando das demais associações do período. Transformou-se em partido político em 1936.

9 No período de 1937 a 1945, a repressão do Estado Novo inviabilizou a ação coletiva no espaço público. O movimento negro ressurgiu após a ditadura do Estado Novo, com uma ampla agenda de reivindicações em razão do aumento da discriminação racial e da marginalização, muito comuns em períodos de autoritarismo.

10 Em boa parte do período da ditadura militar (1964-1978), o movimento negro foi arrefecido pela sustentação da ideologia da democracia racial pelo governo ditatorial, o que inviabilizou a atuação coletiva.

11 O IPCN foi reconhecido como instituição de utilidade pública municipal pela Lei nº 538, de 08 de junho de 1984.

12 Pesquisa publicada no sítio Migalhas em 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330751/negros-sao-apagados-do-poder-judicial-diz-advogado-e-reitor-da-faculdade-zumbi-dos-palmares>. Acesso em: 18 jul. 2020.

13 A atuação do *amicus curiae* está disposta, em regra geral, no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015.

14 Na referida ação, a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade de Brasília, realizada no dia 06 de junho de 2003, o Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da UnB e o Edital do Vestibular de 2009 foram atos administrativos considerados inconstitucionais pelo Partido Democratas.

15 Peças processuais disponíveis no link: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>

16 O conceito de quilombo, até então estudado como categoria histórica, é redimensionado como categoria sociológica para análise e compreensão de um grupo social

marcadamente identitário, sujeito de direitos e inserido no bojo mesmo da sociedade contemporânea. As ciências sociais, em especial a antropologia e a sociologia, foram fundamentais para a compreensão desta forma tradicional de vida social. O direito das comunidades remanescentes de quilombos, garantido no texto constitucional, foi regulamentado pelo Decreto 4.887/ 2003.

17 Dentre os casos, podemos destacar o julgamento do Recurso Extraordinário nº494.601-RS, cujo objeto foi a constitucionalidade da Lei nº 12.131/2004, que tratou da temática acerca do sacrifício de animais em rituais religiosos e que contou com a participação de entidades representantes das religiões de matriz africanas.

18 É possível identificar na literatura processual trabalhos que buscam analisar esta dimensão democrática do processo, conforme se constata dos trabalhos de Habermas (2003), Garapon e Papadoulou (2008), Theodoro Junior, Nunes, Bahia e Pedron (2015), entre outros.

